

DECRETO Nº 2186 DE 07 DE JUNHO DE 1993

Cria a Área de Proteção Ambiental da Costa de Itacaré/Serra Grande, nos Municípios de Itacaré e Uruçuca, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 3.858, de 03 de novembro de 1980, e com fundamento na Lei Federal nº 6.092 de 27 de abril de 1981 e na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, e

considerando que a faixa costeira compreendida entre a foz do rio de Contas e o riacho Sergi, nos Municípios de Itacaré e Uruçuca, apresenta características de relevante importância para a preservação ambiental, tendo em vista a presença de falésias rochosas associadas a remanescentes da Mata Atlântica e planícies costeiras com a presença de vegetação de restinga, além de importantes ecossistemas marinhos, constituindo valioso patrimônio ambiental;

considerando que a região, por suas características naturais de apreciável valor cênico, favorece o desenvolvimento do turismo ecológico, compatível com as exigências para o desenvolvimento sustentado da região;

considerando, por fim, que, na forma da legislação vigente, a APA constitui o tipo de unidade de conservação mais adequada, a disposição do Poder Público, para o ordenamento das atividades econômicas, sociais e humanas no interior das áreas de interesse relevante para proteção ambiental;

DECRETA

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA da Costa de Itacaré / Serra Grande, nos Municípios de Itacaré e Uruçuca, a qual se delimita ao Norte com o rio de Contas; ao Sul com o riacho Sergi (limite entre os Municípios de Uruçuca e Ilhéus), ao leste com o Oceano Atlântico, e a Oeste numa linha equidistante a 6km de preamar .

Art. 2º - A administração da APA da Costa de Itacaré / Serra Grande será exercida pela Empresa de Turismo da Bahia - BAHIA-TURSA, a qual caberá, dentre outras competências previstas na legislação própria, especialmente na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988 :

estabelecer o plano de manejo da área, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, observada a legislação própria e respeitados a autonomia e o peculiar interesse municipal;

analisar e emitir pareceres para o licenciamento de empreendimentos na área;

exercer a supervisão e a fiscalização das atividades a serem realizadas na área, respeitada a competência municipal.

Art. 3º - O exercício do direito de propriedade na área da APA da Costa de Itacaré / Serra Grande fica condicionado às restrições contidas na Lei Federal Nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de junho de 1993.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

Waldeck Vieira Ornelas
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia

Paulo Ganem Souto
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo